ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029599-50.2013.815.2001.
ORIGEM: 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José Humberto Maia.
ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424).
APELADO: BV Financeira S.A.
ADVOGADO: Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149.225-A).

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

"Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0029599-50.2013.815.2001, em que figuram como Apelante José Humberto Maia, e Apelada BV Financeira S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Humberto Maia interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 61/65, nos autos da Ação de Revisão Contratual por ele ajuizada em desfavor ajuizada de **BV Financeira S.A.**, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança da tarifa de cadastro, e da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, suspensa sua execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 68/70, insurgindo-se apenas contra a improcedência do pedido da cobrança da capitalização de juros, alegou que o STF já pacificou o entendimento de que é ilegal tal cobrança, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f. 73/80, a Apelada pugnou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir da MP 1.963-17, pugnando pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 85/88, opinou pelo provimento do Recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da capitalização dos juros no contrato em espécie.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, e o Recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, f. 11, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001[1], é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF[2], devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal[3].

O instrumento contratual em análise, f. 43, firmado em 17/4/2013, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 21,70% a.a. e de 1,65% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 19,80%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

1 MP nº 2.170-36 - […] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano […].

2 Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).